



# Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2022 – Edição Extra nº. 002 – Condado - PB, Quarta-feira, 12 de Janeiro de 2022.

## EXPEDIENTE

MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ  
Prefeito Constitucional

ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO  
Assessor de Comunicação

JEAN ARAÚJO DE ALMEIDA  
Sec. de Administração e Esporte

ROBERTA WALERIA R. FORMIGA PAIXÃO  
Secretária de Finanças

JOSE ZEZITO DOS SANTOS  
Secretário de Infraestrutura Urbana e Rural

GERSSIHANE FERNANDES LINHARES  
Secretária de Saúde

IVONEIDE ARAUJO BEZERRA PAIXÃO  
Sec. de Ação e Promoção Social

JOSÉ LEITE DA SILVA  
Secretário de Educação

MARIA APARECIDA W. M. CAETANO  
Secretária de Cultura e Lazer

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 548/2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial para fins que especifica e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDADO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320/1964, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Condado, Estado da Paraíba, autorizado a abrir Crédito Especial no valor de até R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais) destinados a custear as despesas abaixo classificadas:

### 22.080-SEC MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

22080.12.361.1020.1058 – REFORMA DA ESCOLA SEBASTIÃO ALVES DE LIMA

Fonte de Recurso 571 – Transferências do Estado ref. a Convênios e Instrumentos Congêneres Vinculados à Educação

4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES ..... R\$ 85.400,00

4.4.90.93.00 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES ..... R\$ 5.600,00

TOTAL DO CRÉDITO ..... R\$ 91.000,00

Art. 2º Para cobertura da abertura deste Crédito, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a utilizar os recursos previstos no parágrafo 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados na aplicação dos recursos do Convênio nº 0450/2013, firmado com Secretária de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao exercício de 2021.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba, em 12 de janeiro 2022.

Marcelo Bezerra Dantas De Sá  
Marcelo Bezerra Dantas De Sá  
Prefeito Constitucional

## LEI MUNICIPAL Nº 549/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR E A CEDER O USO DE NOTEBOOKS PARA USO POR PROFISSIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ASSEGURANDO CONDIÇÕES PARA A CRIAÇÃO DE CONTEÚDOS E A PRÁTICA DE ATIVIDADES NECESSÁRIAS À APRENDIZAGEM REMOTA.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDADO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320/1964, FAZ SABER, que a Câmara





# Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2022 – Edição Extra nº. 002 – Condado - PB, Quarta-feira, 12 de Janeiro de 2022.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Municipal, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei.

**Art. 1.º** Buscando assegurar o direito constitucional à educação em face dos novos desafios gerados pela necessidade do ensino remoto, fica instituído o Programa "Notebook do Professor" no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, para utilização como ferramenta de trabalho nas atividades pedagógicas, planejamento, ensino e aprendizagem, bem como, durante a suspensão das atividades presenciais no Município de Condado.

**Art. 2.º** Fica o Poder Executivo, nos termos desta Lei, autorizado a adquirir e a ceder o uso de notebooks para profissionais da rede pública municipal de ensino, efetivos ou temporários, vinculados à Secretária de Educação do Município.

**Parágrafo único.** Decreto do Poder Executivo estabelecerá os limites, as condições de uso e os requisitos para recebimento dos equipamentos, além das demais regras necessárias à operacionalização do disposto nesta Lei.

**Art. 3.º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Condado, 12 de janeiro de 2022.

*Marcelo Bezerra Dantas de Sá*  
**Marcelo Bezerra Dantas de Sá**  
Prefeito Constitucional

ATOS DO PODER EXECUTIVO

## LEI MUNICIPAL Nº 550/2022

Institui o programa de recuperação fiscal — REFIS - relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDADO, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320/1964, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei.

**Art. 1º** - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS no ano de 2021- no âmbito do Município de Condado, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa.

**Art. 2º** - O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal constituídos até 31 de março de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser negociados nos termos desta lei pelo restante que falta de pagamento.

**Art. 3º** - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de





# Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2022 – Edição Extra nº. 002 – Condado - PB, Quarta-feira, 12 de Janeiro de 2022.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

**Art. 4º** - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º - O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros, multas e correções monetárias acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento, da seguinte forma:

**I** - Para a quitação à vista, em parcela única, em até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas, juros e correções, ou seja, será recolhido apenas o valor líquido do respectivo tributo, desde que abrangido pelo REFIS;

**II** - Para a quitação em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções;

§ 2º - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

**I** - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física;

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**II** - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para Pessoa Jurídica;

**Art. 5º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

**Parágrafo único.** O contribuinte terá até o dia 28 de Fevereiro de 2022 para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do art. 12, II, desta Lei.

**Art. 6º** - A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

**I** - Confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

**II**- Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

**III**- Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º - Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no art. 3º, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretroatável da respectiva ação judicial, bem como renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais e dos honorários de seu advogado.





# Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2022 – Edição Extra nº. 002 – Condado - PB, Quarta-feira, 12 de Janeiro de 2022.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 2º - A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

**Art. 7º** - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

**Art. 8º** - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou quatro alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 4º, parágrafo único, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

**Art. 9º** - Os benefícios concedidos àqueles que aderirem ao Programa instituído por esta Lei, não alcançaram os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31/03/21, nos casos de compensação de créditos tributários, e nem os créditos retidos na fonte e, quanto aos créditos tributários originados no ano de 2021,

terão os benefícios previstos no inciso I do art. 4º desta Lei.

**Art. 10.** - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

**Art. 11.** - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Departamento de Arrecadação tributária, após a assinatura dos Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela comissão gestora do programa.

**Art. 12.** - O Poder Executivo poderá, através de Decreto Municipal, editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:

**I** - Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

**II** - Prorrogação do prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no art. 5º não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 13.** - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

**Art. 14.** - Esta Lei entra em vigor na data



# Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2022 – Edição Extra nº. 002 – Condado - PB, Quarta-feira, 12 de Janeiro de 2022.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba, em 12 de janeiro 2022.

*Marcelo Bezerra Dantas de Sá*  
**Marcelo Bezerra Dantas de Sá**  
Prefeito Constitucional

**NADA A PUBLICAR**

**NADA A PUBLICAR**

**NADA A PUBLICAR**